

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 631/2025/SR(24)PI-G/SR(24)PI/INCRA

Processo nº 54000.064090/2024-71

Interessado: INCRA SR(PI)

Considerando a expedição do Despacho Decisório Nº 20275/2024/SR(PI)G/SR(PI)/INCRA, que determinou a inabilitação da empresa M. S. de Sousa Santos Vigilância Ltda. por não cumprimento do percentual legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência (doc. 21982918);

Considerando que o Despacho Decisório Nº 21756/2024/SR(PI)G/SR(PI)/INCRA manteve a inabilitação e determinou a instauração de diligência (doc. 22213762);

Considerando a constatação que a empresa M. S. de Sousa Santos Vigilância Ltda não cumpre a reserva de cargos para pessoas com deficiência, descumprindo o art. 93 da Lei nº 8.213/1991, conforme manifestação expressa da empresa que se encontra no doc. 22382908;

Considerando que a declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade *juris tantum* (relativa);

DECIDO:

À luz dos princípios que regem o Direito Administrativo, pela **INABILITAÇÃO** definitiva da empresa **M. S. DE SOUSA SANTOS VIGILÂNCIA LTDA**, considerando que a licitante declarou expressamente no doc. 22382908 não atender ao percentual legal de reserva de cargos para pessoas com deficiência.

A licitante participou de procedimento licitatório declarando, na fase de habilitação, o cumprimento do percentual de reserva de cargos para pessoas com deficiência, como se atendesse ao art. 93 da Lei nº 8.213/91. No entanto, diligências subsequentes identificaram a inveracidade dessa declaração, evidenciando que a empresa não observava o percentual de contratação legalmente previsto.

A boa-fé objetiva, princípio basilar no Direito Administrativo consagrado nos arts. 56 e 57 da Lei nº 14.133/2021, impõe que os agentes públicos e licitantes atuem com transparência, lealdade e honestidade. A conduta da empresa ao declarar falsamente o cumprimento da reserva de cargos demonstra uma violação direta desse princípio, configurando prática de má-fé que compromete a confiança e a integridade do processo licitatório.

Embora as declarações dos licitantes gozem de presunção relativa de veracidade, conforme estabelece o art. 56 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar e verificar a veracidade das informações fornecidas, especialmente diante de indícios de inconsistências. A inobservância desse dever de fiscalização configuraria falha administrativa, necessitando a adoção de medidas corretivas para assegurar a conformidade com o princípio da legalidade.

O princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige que os atos administrativos observem padrões éticos e de conduta adequados. A prática de falseamento ou omissão de informações essenciais compromete não apenas a regularidade do procedimento licitatório, mas também a confiança da sociedade na Administração Pública.

Assim, a inabilitação da empresa reflete a necessidade de preservação da moralidade e da integridade do processo licitatório. A falsidade nas declarações implica infração à ordem pública e à legalidade, configurando má-fé, conforme os arts. 56 e 57 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a medida de inabilitação definitiva é proporcional e necessária para resguardar a regularidade do procedimento licitatório e assegurar o cumprimento das normas legais que regem a contratação pública, considerando que a conduta da licitante afrontou o princípio da boa-fé

objetiva e a moralidade administrativa, refletida na prestação de informações distorcidas que induziram a Administração ao erro. Ademais, é imprescindível a preservação da integridade do certame, com fundamento nos arts. 56 e 57 da Lei nº 14.133/2021, para manter incólumes o interesse público e a isonomia no procedimento licitatório.

Determino a ciência desta decisão aos demais participantes do certame, bem como à autoridade responsável pelo controle interno, para a adoção das providências cabíveis e registro da sanção aplicada.



Documento assinado eletronicamente por **Lailson Soares Guedes Rodrigues, Superintendente**, em 14/01/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22949497** e o código CRC **2081DDCD**.

Referência: Processo nº 54000.064090/2024-71

SEI nº 22949497